



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126780 - SP(2025/0457255-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : **AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**

AGRAVANTE : **GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **WASHINGTON UMBERTO CINEL**

AGRAVANTE : **ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

AGRAVANTE : **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

REPR. POR : **LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

ADVOGADOS : **ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521**
: **GUSTAVO FURLAN JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP448778**
: **IVO WAISBERG - SP146176**
: **PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729**
: **PEDRO ITO ASBAHR - SP489190**

AGRAVADO : **NÃO CONSTA**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÕES EM

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; por mera alusão aos arts. 47 e 52, II, da Lei n. 11.101/2005; e por vedação ao reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento, nos autos de recuperação judicial, sobre suspensão da publicidade de negativações e apontamentos PEFIN relativos a créditos sujeitos à recuperação.
3. A Corte de origem manteve as negativações durante o processamento da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos argumentos suscitados pela parte recorrente; e (ii) saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza a suspensão de negativações antes da homologação do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
6. Consoante a jurisprudência do STJ, o deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos processuais e não atinge o direito material dos credores, sendo inviável suspender ou cancelar negativações e protestos antes da homologação do plano e da novação dos créditos. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à manutenção de anotações negativas até a aprovação do plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a suspensão ou cancelamento de negativações e protestos antes da homologação do plano e da novação dos créditos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47 e 52, II; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.037.987/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.374.259/MT, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, REsp n. 2.205.921/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126780 - SP(2025/0457255-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**
AGRAVANTE : **GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **WASHINGTON UMBERTO CINEL**
AGRAVANTE : **ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
REPR. POR : **LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521**
: **GUSTAVO FURLAN JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP448778**
: **IVO WAISBERG - SP146176**
: **PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729**
: **PEDRO ITO ASBAHR - SP489190**
AGRAVADO : **NÃO CONSTA**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÕES EM

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; por mera alusão aos arts. 47 e 52, II, da Lei n. 11.101/2005; e por vedação ao reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento, nos autos de recuperação judicial, sobre suspensão da publicidade de negativações e apontamentos PEFIN relativos a créditos sujeitos à recuperação.
3. A Corte de origem manteve as negativações durante o processamento da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos argumentos suscitados pela parte recorrente; e (ii) saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza a suspensão de negativações antes da homologação do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou de modo claro e fundamentado os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
6. Consoante a jurisprudência do STJ, o deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos processuais e não atinge o direito material dos credores, sendo inviável suspender ou cancelar negativações e protestos antes da homologação do plano e da novação dos créditos. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à manutenção de anotações negativas até a aprovação do plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a suspensão ou cancelamento de negativações e protestos antes da homologação do plano e da novação dos créditos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47 e 52, II; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.037.987/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 1.374.259/MT, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, REsp n. 2.205.921/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HANDZ PARTICIPAÇÕES S.A. (em recuperação judicial) e OUTRAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por mera alusão a dispositivos sem demonstração específica de ofensa aos arts. 47 e 52, II, da Lei n. 11.101/2005, e por vedação ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 469-471).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 334):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de suspensão das negativações em órgãos de proteção ao crédito. Descabimento. O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, às negativações em órgãos de proteção ao crédito. Dispensa da apresentação de certidões negativas por ocasião do processamento da recuperação judicial. Art. 52 da Lei 11.101/2005. A dispensa de certidões negativas neste primeiro momento permite que a recuperanda em crise econômico-financeira possa continuar a desenvolver sua atividade empresarial regularmente. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 361-367).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 47 da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido manteve a publicidade de negativas relativas a créditos sujeitos à recuperação, o que teria comprometido o fluxo de caixa, afastado clientes e dificultado obtenção de crédito, contrariando o princípio da preservação da empresa;

b) 52, II, da Lei n. 11.101/2005, já que a dispensa de certidões negativas, prevista para permitir a continuidade das atividades, deveria ser aplicada por analogia para suspender a publicidade dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, a fim de viabilizar operações e contratações durante o processamento da recuperação;

c) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão não enfrentou, de modo específico e fundamentado, os argumentos sobre: (i) necessidade de intervenção judicial pelos danos ao fluxo de caixa e à relação com clientes decorrentes das negativas; e (ii) urgência da suspensão dos apontamentos para garantir o exercício das atividades.

Requer o provimento do recurso para que se determine a suspensão da publicidade das negativas e dos apontamentos PEFIN relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, assegurando o regular exercício da atividade das recuperandas; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie motivadamente sobre as omissões alegadas.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 462.

É o relatório.

VOTO

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e

fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que o **mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, porquanto a suspensão prevista no art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005 tem alcance limitado às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo às negativas em órgãos de proteção ao crédito.**

Consignou, ainda, que o **Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e nos tabelionatos de protestos.**

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 338):

O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, na medida em que a suspensão prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, tem alcance limitado unicamente às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo, portanto, às negativas em órgãos de proteção ao crédito.

Dispõe o Enunciado n.º 54, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e nos tabelionatos de protestos”. [...]

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 47 e 52, II, da Lei n. 11.101/2005

As recorrentes afirmam que o acórdão manteve, sem ponderar os efeitos práticos, a publicidade de negativações relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, apoiando-se apenas na literalidade do Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial.

Sustentam que, enquanto os créditos não podem ser pagos nas condições originais até a novação e homologação do plano, a manutenção dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito tem causado prejuízos concretos: afastamento de clientes, exigência de pagamento antecipado por fornecedores e restrição de acesso a crédito - o que compromete o fluxo de caixa e a continuidade das atividades.

Por isso, pedem a intervenção judicial para suspender a publicidade dos apontamentos, a fim de viabilizar a preservação da empresa, como preconiza o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Quanto ao art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, as recorrentes defendem a aplicação analógica da dispensa de certidões negativas para autorizar a suspensão da publicidade dos apontamentos, pois o objetivo da norma é permitir a regular continuidade das atividades durante o processamento da recuperação.

Argumentam que a exigência de ausência de apontamentos por clientes e fornecedores tem inviabilizado contratações e fornecimentos, o que contraria a finalidade da recuperação e afronta também o princípio da preservação da empresa.

Ressaltam que parte dos débitos decorre de obrigações anteriores ao pedido (art. 49, *caput*), que só podem ser satisfeitas na forma do plano, sob pena de favorecimento de credores (art. 172), e esclarecem que não buscam baixa ou cancelamento dos registros antes da homologação, mas apenas a suspensão de sua publicidade, inclusive de apontamentos PEFIN, para assegurar o exercício regular das atividades.

A esse respeito, a Corte de origem, conforme explicitado no tópico anterior, entendeu que o mero deferimento do processamento da recuperação judicial não susta as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em face do inadimplemento do devedor, porquanto a suspensão prevista no art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005 tem alcance limitado às ações e execuções em curso contra a devedora, não se estendendo às negativas em órgãos de proteção ao crédito (fl. 338).

Consignou que o Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e nos tabelionatos de protestos (fl. 338).

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas ao entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a suspensão prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não atinge o direito material dos credores, razão pela qual não há se falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, até aprovação do plano de recuperação judicial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. EFEITOS EMINENTEMENTE PROCESSUAIS. BAIXA DE PROTESTOS. EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS. DEVEDORA. INVIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EFEITO MATERIAL SOBRE O CRÉDITO. NOVAÇÃO. BAIXA DE PROTESTOS. EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS. DEVER. PRECEDENTES.

1. Conforme o entendimento desta Corte, o deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos eminentemente processuais, não atingindo o direito creditório propriamente dito, havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade até o encerramento do stay period (art. 6º, § 4º, da LREF), a concessão da recuperação judicial ou a decretação da falência.

2. Somente após a efetiva concessão da recuperação judicial, com a homologação do respectivo plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005), deve-se determinar a baixa de protestos e a exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes por débitos àquele sujeitos, sob expressa condição resolutiva de a devedora cumprir as obrigações previstas.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.037.987/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão

temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

Ainda, segundo a orientação desta Corte Superior, somente após a efetiva concessão da recuperação judicial, com a homologação do respectivo plano e a novação dos créditos, deve-se determinar a baixa de protestos e a exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes por débitos sujeitos ao plano de recuperação.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE APONTAMENTOS EM CARTÓRIOS DE PROTESTO E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau que determinou a suspensão dos apontamentos do nome da empresa recuperanda nos cartórios de protesto e nos órgãos de restrição ao crédito, no contexto de deferimento do processamento de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza a suspensão das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protesto.

III. Razões de decidir

3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão ou o cancelamento das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito ou nos tabelionatos de protesto.

4. A suspensão dos apontamentos em desfavor do devedor não garante o objetivo de facilitar o acesso a linhas de crédito, considerando a ampla publicidade da situação de crise econômico-financeira da empresa em recuperação judicial.

5. A manutenção dos registros nos cadastros de inadimplentes e protestos preserva o direito dos credores, evitando prejuízos injustificados.

6. A baixa dos protestos e a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes somente podem ocorrer após a aprovação do plano de recuperação judicial, em relação às dívidas sujeitas ao referido plano.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, revogando a determinação de suspensão dos apontamentos do nome da empresa recuperanda nos cartórios de protesto e nos órgãos de restrição ao crédito.

(REsp n. 2.205.921/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, destaquei.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.126.780 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0457255-0

Número de Origem:

11367759320238260100 21342145420248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROCIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : BRANGUS BRASIL AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

AGRAVANTE : GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVANTE : HANDZ PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MANA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NOVA OLINDA SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : VILLA TABATINGA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL

AGRAVANTE : ELAH AGROBUSINESS AGROPECUARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL

REPR. POR : LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176

ADRIANA MARIA CRUZ DIAS DE OLIVEIRA - SP236521

GUSTAVO FURLAN JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP448778

PATRICIA FERNANDES GARDELLI FRANCO - SP391729

PEDRO ITO ASBAHR - SP489190

AGRAVADO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026